



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001357/2008-12
Recurso nº 170.059 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.839 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Tempestividade da impugnação
Recorrente THELMA VIRGINIA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra THELMA VIRGINIA RODRIGUES foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2003, exercícios 2004, no valor total de R\$ 1.407,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, em 31/01/2008, impugnação, fls. 01/03.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestiva, Acórdão DRJ/BHE nº 02-17.863, de 21/05/2008, fls. 38/39.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 47, a contribuinte apresentou, em 01/09/2008, recurso voluntário, fls. 48, onde afirma que *considera a penalidade financeira muito significativa pelo não cumprimento dos prazos legais e recorre à magnanimidade dos membros julgadores da instância superior, sediada em Brasília, para que o processo seja analisado.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos documentos que compõem o processo verifica-se que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, por via postal, em 29/10/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 35, e que somente apresentou impugnação em 31/01/2008, fls. 01/03.

Nessa conformidade, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestiva.

No recurso, a contribuinte afirma que considera a penalidade financeira muito significativa pelo não cumprimento dos prazos legais e recorre à magnanimidade dos membros julgadores desta instância.

Como se vê, não resta dúvida de que a contribuinte efetivamente apresentou a impugnação depois de transcorrido o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.



Desta forma, a despeito das alegações apresentadas pela recorrente para tentar justificar a apresentação da impugnação fora do prazo, as quais não podem ser acatadas por falta de previsão legal, correta está a decisão recorrida em não conhecer da impugnação, já que apresentada a destempo, não instaurando, por conseguinte, o litígio.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora